



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1410/2008, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2008.

“DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE (CMMA) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Eu, CARLOS ROBERTO BUENO, Prefeito do Município e Comarca de Cândido Mota, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que me são conferidas por Lei;

Faço Saber que a Câmara Municipal de Cândido Mota aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º: - Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente (CMMA), integrante do Sistema Nacional e Estadual do Meio Ambiente, com o objetivo de manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo 1º: - O Conselho Municipal do Meio Ambiente é órgão consultivo e de assessoramento do Poder Executivo, parte integrante do Sistema Municipal do Meio Ambiente, e deliberativo, no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nestas e demais leis correlatas do Município.

Parágrafo 2º: - O Conselho Municipal do Meio Ambiente terá como objetivo assessorar a formulação e a implementação da Política Municipal do Meio Ambiente, com o apoio dos serviços administrativos da Prefeitura Municipal.

Artigo 2º: - O Conselho Municipal do Meio Ambiente deverá observar as seguintes diretrizes:

- I Interdisciplinaridade no trato das questões ambientais;
- II Participação comunitária;
- III Promoção da saúde pública e ambiental;
- IV Compatibilização com as políticas do meio ambiente nacional e estadual;
- V Compatibilização com as políticas setoriais e demais ações do governo;
- VI Exigência de continuidade, no tempo e no espaço, das ações de gestão ambiental;
- VII Informações e divulgação obrigatória e permanente de dados, condições e ações ambientais;
- VIII Prevalência do interesse público;
- IX Propostas de reparação de danos ambientais, independentemente de outras sanções civis e penais.

Artigo 3º: - Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, compete:

- I propor diretrizes, avaliar e acompanhar a implementação da Política Municipal de Meio Ambiente;
- II Colaborar nos estudos e na elaboração do planejamento, dos planos e programas de desenvolvimento municipal, e em projetos de lei sobre parcelamento, uso e ocupação do solo, plano diretor, ampliação de área urbana;
- III Propor normas técnicas e legais e padrões de qualidade ambiental;
- IV Estimular e acompanhar o inventário dos bens que deverão constituir o patrimônio ambiental – natural, étnico e cultural do Município;
- V Promover o mapeamento das áreas críticas e a identificação de onde se encontram as obras, empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras;
- VI Promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção ambiental do Município;
- VII Colaborar no mapeamento e inventários dos recursos naturais do Município para conservação do meio ambiente;
- VIII Participar e opinar na criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e cultural;
- IX Fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e defesa do meio ambiente, sempre que for necessário;
- X propor e incentivar ações de caráter educativo, visando conscientizar e informar a população sobre os objetivos, os problemas e as ações locais relativas ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

- XI Propor e acompanhar os programas e projetos de educação ambiental no Município, bem como campanhas de conscientização e informação;
- XII Manter intercâmbio com as entidades públicas e privadas de pesquisa e de atuação na proteção ao meio ambiente;
- XIII Discutir e aprovar o Plano Municipal de Meio Ambiente do Município de Cândido Mota;
- XIV Colaborar e participar das ações de interesse para a gestão ambiental intermunicipal, como a dos Consórcios Intermunicipais para a preservação, conservação e recuperação dos recursos hídricos;
- XV identificar e comunicar, aos órgãos competentes, as agressões ambientais ocorridas no Município, sugerindo soluções;
- XVI Analisar o Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Ambiente (EIA/Rima), para o licenciamento de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local, de iniciativa pública ou privada;
- XVII Convocar as audiências públicas, nos termos da legislação;
- XVIII Formular as diretrizes e aprovar o plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- XIX Analisar anualmente o relatório de qualidade do meio ambiente do Município.

Artigo 4º: - O Conselho Municipal do Meio Ambiente será constituído por 25 (vinte e cinco) conselheiros, que formarão a plenária, respeitando-se a paridade entre representantes do Poder Público Municipal e membros dos órgãos não-governamentais do Município, tendo a seguinte composição:

- I 2 (dois) representantes da Unidade Administrativa de Meio Ambiente, sendo o gestor seu presidente;
- II 2 (dois) representantes da Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente;
- III 1 (um) representante da Secretaria da Educação e Cultura;
- IV 1 (um) representante da Secretaria da Saúde e Higiene;
- V 1 (um) representante da Secretaria de Engenharia, Obras, Comércio, Indústria e Urbanismo;
- VI 1 (um) representante da Secretaria Esporte e Turismo;
- VII 1 (um) representante da Secretaria da Fazenda;
- VIII 1 (um) representante da Secretaria de Assistência Social;
- IX 1 (um) representante da Câmara Municipal;
- X 2 (dois) representantes de Entidade Ambientalista;
- XI 1 (um) representante da Associação Comercial e Industrial;
- XII 1 (um) representante da OAB;
- XIII 3 (três) representantes das Associações de Bairro;
- XIV 1 (um) representante do CREA;
- XV 1 (um) representante das Associações Assistenciais;
- XVI 1 (um) representante dos Sindicatos;
- XVII 1 (um) representante da Cooperativa;
- XVIII 1 (um) representante do SAAE;
- XIX 2 (dois) representantes do Ensino Público e Privado.

Parágrafo 1º: - O suplente deve ser eleito em seu órgão ou entidade de origem, para substituição dos titulares na plenária.

Parágrafo 2º: - Poderão participar das reuniões do CMMA, sem direito a voto, os representantes de órgãos Estaduais e Federais no Município, empresas públicas e instituições de pesquisa e entidades.

Parágrafo 3º: - O Conselho será dirigido pelo presidente, um vice-presidente e um secretário, sendo os dois últimos escolhidos dentre seus membros titulares, conforme estabelecido em regimento interno.

Parágrafo 4º: - A escolha por votação em assembléia geral, dos conselhos, para as funções de vice-presidente e secretário do Conselho, deverá recair sobre pessoas capacitadas para o desempenho de suas atribuições.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo 5º: - O Conselho Municipal de Meio Ambiente (CMMA) poderá instituir, sempre que necessário, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse e, ainda, recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

Parágrafo 6º: - O exercício das funções de membro do Conselho será gratuito, por tratar-se de serviço de relevante interesse.

Artigo 5º: - O mandato dos membros do Conselho será de 4 (quatro) anos, sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Único: - A representação será renovada de 2(dois) em 2(dois) anos, alternadamente, na proporção de 50% (cinquenta por cento).

Artigo 6º: - O conselho pode manter, com órgãos das Administrações municipal, estadual e federal, estreito intercâmbio, com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos relativos à defesa do meio ambiente.

Artigo 7º: - O Conselho, sempre que cientificado de possíveis agressões ambientais, diligenciará no sentido de sua comprovação e das providências necessárias.

Artigo 8º: - As sessões do Conselho serão públicas e os atos do Conselho deverão ser amplamente divulgados.

Artigo 9º: - No prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após sua instalação, o Conselho elaborará seu regimento interno, que deverá ser regulamentado por decreto.

Parágrafo Único: - A instalação do Conselho e a nomeação dos conselheiros ocorrerão no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

Artigo 10: - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 11: - Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação.

Artigo 12: - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cândido Mota, aos 07 (sete) dias do mês de novembro de 2008.



REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

CARLOS ROBERTO BUENO - PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e Publicado nesta Prefeitura Municipal em igual data.

ANTONIO MARCOS MARRONI - SECRETÁRIO DE GABINETE E GOVERNO

Rua Henrique Vasques, 180 – CEP: 19880-000 – Fone: (18) 3341.1300 – E-Mail: candidomota@candidomota.com.br